



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ND 8

REQUERIMENTO

Eu, DELClO MADURO LEÃO
Endereço: P-VILHENA N-15
Telefones: 98059-2693

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de PARKSON
e necessito de NEUPRO 6mg
conforme prescrição médica anexa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belém, 21 de 08 de 2017

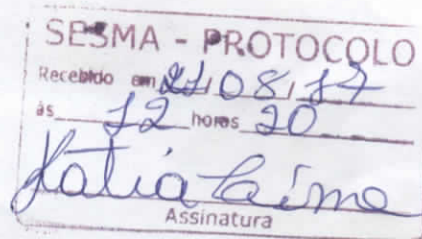
Delcio Maduro Leão Junior

Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:
Cópia da receita médica
Cópia do laudo médico
Cópia do cartão SUS
Cópia do documento de identidade
Cópia do CPF
Cópia do comprovante de residência

Proc: 6628

Prot: 1720602





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0110171-08.2015.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição: 02/12/2015

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2016.05112280-84

CONTEÚDO

Classe:Procedimento ComumAssunto:Tratamento Médico-HospitalarAutor(a):Delcidio Maduro Leão Réu:Município de Belém
SENTENÇA

Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por DELCIDIO MADURO LEÃO NA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS, menor púbere, neste ato representada por LUIS CARLOS LIMA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, pleiteando o fornecimento do medicamento NEUPRO 6 mg (adesivo), em razão do diagnóstico de Doença de Parkinson (CID10: G20.0).

Juntou documentos às fls. 10/14.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 15/15v.

O Requerido contestou às fls. 21/35, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduz, também, que: não existe solidariedade dos Entes Federados em relação ao Sistema Único de Saúde; ausência de responsabilidade do ente municipal; por fim, indisponibilidade orçamentária além do previsto pela Administração Pública.

Parecer ministerial às fls. 37/38v, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Município, em face da obrigação de fornecer os procedimentos de alto custo ser do Estado. Acerca de tal controversa, a Corte Suprema já firma posicionamento pacífico, como exposto na decisão do RE 855178/SE:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Considerando as informações contidas nos autos, verifica-se que o Processo ora analisado versa sobre obrigação de fazer, que já fora determinada em caráter antecipatório.

Neste sentido, o Demandante, através da peça exordial, requereu o fornecimento do medicamento pelo tempo em que for prescrito, assim como em caso de renovação das receitas médicas ou em razão do término do quantitativo previsto. O Requerido alega que o princípio da reserva do possível restringe os gastos públicos, vinculando-os ao orçamento feito de forma prévia.

Duciran Van Marsen Farena (apud SILVA) aduz que:

As alegações de negativa de efetivação de um direito social com base no argumento da reserva do possível devem ser sempre analisadas com desconfiança. Não basta simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras de se cumprir a ordem judicial; é preciso demonstrá-la. O que não se pode é deixar que a evocação da reserva do possível converta-se em verdadeira razão de Estado econômica, num AI-5 econômico que opera, na verdade, como uma anti-Constituição, contra tudo o que a carta consagra em matéria de direitos sociais. (FARENA apud SILVA, Leny Pereira. Direito à saúde e o princípio da reserva do possível.)

O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento firmado acerca deste assunto. Inclusive acerca da possibilidade do bloqueio das verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos. Em julgamento do Recurso Especial nº RE 607582 RG /RS - Rio Grande do Sul:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Desta forma, visto que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela satisfaz o pleito do Autor, hei por bem mantê-la, a fim de preservar o tratamento médico do Requerente.

Isto posto, julgo procedente os pedidos da Autora, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando, assim, in totum, os termos da liminar deferida, para que o Réu proceda ao fornecimento do medicamento NEUPRO 6 mg (adesivo), em razão do diagnóstico de Doença de Parkinson (CID10: G20.0).

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016.

P. R. I. C.

Belém, 16 de dezembro de 2016.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

MXN